

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pregão Eletrônico n.º 17/0028 - PG – Serviço Social do Comércio –SESC –
Departamento Regional do Pará/PA.

Impugnante: Telefônica Brasil S/A.

Ao (À) Sr.(a) Pregoeiro (a) do(a) Serviço Social do Comércio –SESC –
Departamento Regional do Pará/PA,

TELEFÔNICA BRASIL S/A., Companhia Aberta, com sede na Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, nº. 1376, Bairro Cidade Monções, São Paulo/SP, CEP 04.571-000, inscrita no CNPJ sob o nº. 02.558.157/0001-62, NIRE nº. 35.3.001.5881-4, vem, respeitosamente, perante V. Sa, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do PREGÃO em epígrafe, com sustentação no Regulamento de Licitações e Contratos do SESC, alterado pela Resolução SESC n.º 1.252/2012.

I - TEMPESTIVIDADE.

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública está prevista para 02/08/2017, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de 02 (dois) dias úteis para informações e esclarecimentos previsto no item 4.1 do edital do pregão em referência.

II - OBJETO DA LICITAÇÃO.

O Pregão em referência tem por objeto a “contratação de empresa especializada em telecomunicações, que possua concessão da ANATEL - Agência Nacional de Telecomunicações para prestação de Serviço Móvel Pessoal (SMP), através da tecnologia 3G e 4G pelo sistema digital pós-pago, para ligações locais, longa distância nacional, Internacional com habilitação de linhas de telefonia celular, pacote de dados, acesso à Internet, facilidade de roaming nacional e internacional automático com fornecimento de aparelhos smartphones, em regime de comodato pelo período de 12 (doze) meses, onde ligações intragrupo deverão ter tarifa zero, pelo período de 12 (doze) meses, conforme especificações constantes nos seguintes Anexos (...)”.

A presente impugnação apresenta questões pontuais que viciam o ato convocatório, quer por discreparem do rito estabelecido no Regulamento de Licitações e Contratos do SESC, alterado pela Resolução SESC n.º 1.252/2012, quer por restringirem a competitividade, condição esta essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório.

Pretende também apontar situações que devem ser esclarecidas, facilitando-se a compreensão de determinadas cláusulas e evitando-se interpretações equivocadas.

Treze são os fundamentos que justificam a presente impugnação, conforme exposição a seguir.

III - FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.

01. SOLICITAÇÃO DE SERVIÇO DE DADOS PARA MODEMS. COTAÇÃO INSUFICIENTE DE PACOTES DE DADOS EM PLANILHA. INCONGRUÊNCIA DO EDITAL.

O edital determina a prestação de serviços de dados por meio de modems, conforme se vê nos itens 3.1.16 e 3.1.17 do Anexo I – Termo de Referência:

3.1.16 Prestação de serviços de pacote de dados (acesso a internet de banda larga) com franquia de 4 GB de dados

3.1.17 Prestação de serviços de dados (acesso à internet de banda larga) com alcance nacional e sem limite de tráfego de dados, a partir de modems fornecidos pela CONTRATANTE neste certame, e de aparelhos de propriedade da CONTRATADA.

No entanto, apesar de a transmissão de dados ser uma funcionalidade importante em relação aos *modems*, não houve a cotação integral desse serviço nas planilhas constantes do edital, que se limitam a prever 60 (sessenta) unidades de pacotes de dados, que, á primeira vista, serão utilizados nos aparelhos celulares a ser fornecidos.

Neste contexto, requer-se seja esclarecido se é realmente pretensão do SESC a contratação do serviço de dados para modems, devendo haver a cotação integral do serviço em planilha de preços em caso afirmativo adicionalmente aos demais itens lá indicados.

02. AUSÊNCIA DE ORÇAMENTO ESTIMADO DOS PREÇOS EM PLANILHA ABERTA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS UNITÁRIOS.

Verifica-se que o edital apresentou uma planilha indicativa para apresentação de proposta, sem, contudo, **indicar o orçamento estimado para a prestação dos serviços.**

Tal omissão constitui violação ao caput do artigo 13 do Capítulo VI do Regulamento de Licitações e Contratos do SESC.

Art. 13. O procedimento da licitação será iniciado com a solicitação formal da contratação, na qual serão definidos o objeto, a estimativa de seu valor e os recursos para atender à despesa, com a consequente autorização e à qual serão juntados oportunamente todos os documentos pertinentes, a partir do instrumento convocatório, até o ato final de adjudicação.

Pela previsão do referido artigo, portanto, **toda licitação, inclusive de serviços, necessariamente possui como pressuposto de validade a existência de um orçamento estimado em planilha aberta de composição de custos unitários.**

Tal planilha detalhada é essencial para que, no curso do certame, seja possível verificar eventual adequação dos preços propostos aos valores de mercado, inclusive em relação a todos os componentes que repercutem na formação do preço final.

Este juízo quanto aos preços ofertados (se são exequíveis ou estão dentro dos padrões de mercado) depende diretamente da informação contida na estimativa de custos, sendo essencial para a análise a ser realizada pelo pregoeiro e sua equipe de apoio.

A falta desta estimativa detalhada de custos inviabiliza a avaliação quanto à compatibilidade dos preços ofertados (avaliação esta a ser realizada na sessão pública do pregão). Tal circunstância macula o julgamento a ser realizado e, conseqüentemente, todo o procedimento realizado.

Deste modo, uma planilha detalhada de composição dos preços ofertados é primordial para que a contratação possa ser efetivada corretamente, pela mesma lógica contida no artigo 13 do Capítulo VI do Regulamento de Licitações e Contratos do SESC, citado acima, não bastando a planilha contida no edital.

Sendo assim, ainda que não se apresente uma planilha detalhada dos custos, é essencial, de qualquer forma, que seja apresentado o valor orçado para a íntegra da prestação de serviço que se pretende licitar.

03. ESCLARECIMENTO QUANTO À TARIFA DE ROAMING INTERNACIONAL DE VOZ. NECESSIDADE DE COTAÇÃO EM PLANILHA E DE ESPECIFICAÇÃO DOS PAÍSES ONDE OS SERVIÇOS SERÃO UTILIZADOS.

Verifica-se que o edital em diversos pontos indica a pretensão do SESC pela contratação de serviços em roaming internacional.

Todavia, verifica-se que as planilhas do edital não destinam espaço para o serviço, bem como não há o detalhamento dos países que serão visitados (ver Anexo II - Proposta).

Sendo assim, é fundamental esclarecer que a cobrança do tráfego em território nacional difere da cobrança em território internacional, inclusive pelo fato de que o *roaming* internacional é tarifado por meio da moeda dólar.

De toda forma, para que os serviços de SMP possam ser prestados em *roaming* internacional, o órgão deve informar apenas valores em R\$ (reais) que terá em reserva para tal serviço, uma vez que a cobrança da tarifação do *roaming* muda dependendo do país visitado, onde serão recebidas as ligações.

Assim, é necessário indicar a cotação devendo ser alocada com valores em R\$ (reais) moeda nacional, pois existe a variação do dólar e a cobrança é feita pela operadora LD. Ademais, é imprescindível o detalhamento dos países onde os serviços serão utilizados, tendo em vista que, repisa-se, a tarifação varia de acordo com o país visitado. Esta medida visa garantir que a contratante obtenha melhor preço dependendo da promoção da operadora internacional visitada.

Neste contexto, considerada a pretensão administrativa em relação a prestação dos serviços em roaming internacional, **deve ser incluída na planilha além da cotação do tráfego internacional em reais, a descrição dos países onde os serviços serão utilizados**, adicionalmente aos demais itens lá indicados.

No que tange à pretensão de roaming internacional automático, esta operadora esclarece que é possível a realização do desbloqueio de serviços para utilização em roaming internacional através da consultoria de relacionamento. Contudo, o desbloqueio ocorrerá após pedido do cliente não sendo as linhas desbloqueadas automaticamente.

04. PRAZO EXÍGUO PARA ASSINATURA DO CONTRATO

Em relação ao contrato, verifica-se uma previsão de assinatura em apenas 03 (três) dias corridos, contadas da convocação (item 14.2 do edital).

Todavia, **tal prazo é exageradamente exíguo para que o contrato possa ser assinado por qualquer operadora**. A exiguidade do prazo pode ser verificada pelo simples fato de que o trâmite interno de uma grande empresa – com o é também em relação ao SESC/PA – depende de um prazo razoável para cumprimento dos rituais internos de assinatura dos responsáveis legais, até mesmo a presença física dos mesmos na empresa.

Assim, o prejuízo para o SESC/PA em se manter este curto prazo de assinatura do contrato é imenso, dado que inviabilizaria a participação das concorrentes, em função de não ser possível cumprir o lapso de tempo indicado no edital.

Sob outro prisma, o aumento deste prazo não acarretará qualquer ônus ao SEBRAE, **requerendo-se o prazo de 10 (dez) dias úteis**, suficiente

para que a assinatura da ata possa ser efetivada em prazo adequado à necessidade do contratante.

05. ESCLARECIMENTO QUANTO A AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA CONTRATADA EM CASO DE DANOS, PERDA, ROUBO OU FURTO DOS EQUIPAMENTOS.

Verifica-se que o edital não foi claro quanto a quem recairá responsabilidade pelos equipamentos em caso de perda, extravio, furto ou roubo, apresentando o edital em seu Anexo I – Termo de Referência, a seguintes previsões:

9.4 Na hipótese de furto ou roubo de aparelho telefônico celular a contratada deverá bloquear e/ou cancelar, sem ônus adicional, o respectivo código de acesso, mediante solicitação no prazo máximo de 4 (quatro) horas, não sendo devido qualquer valor do acesso móvel ou acesso 3G e 4G. decorrido o respectivo prazo.

9.5 Em caso de extravio ou perda de telefones celulares, a CONTRATANTE encaminhará a solicitação juntamente com o boletim de ocorrência para reposição do equipamento junto à CONTRATADA. Não faremos reposição de aparelho por roubo ou furto, apenas reposição de chip

Os custos da futura contratada podem ser mensurados em razão do fornecimento inicial gratuito dos equipamentos, o que não inclui eventuais danos causados por uso indevido, bem como casos de perda, furto ou roubo dos equipamentos, no curso da execução do contrato.

Trata-se de eventos supervenientes e extraordinários que causam um dano à contratada proprietária dos aparelhos, pelos quais a Administração deve responder em função do seu dever de guarda e conservação do bem, independentemente de culpa do agente público com a posse direta do aparelho.

Neste caso, o ressarcimento deve ser proporcional ao valor real do equipamento, abatida a sua depreciação pelo uso regular, a título de compensação pelo prejuízo sofrido pela contratada com a perda do bem fornecido originalmente, ocorrida durante a posse e sob a guarda da contratante.

E, caso se exija a reposição do aparelho danificado, perdido, roubado ou furtado, mediante a entrega de um **novo equipamento**, o valor deste, **correspondente ao indicado na nota fiscal**, também deve ser pago à

contratada, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato.

Sendo assim, requer-se a inclusão no ato convocatório das previsões de ressarcimento pela perda, extravio, furto ou roubo dos objetos originais e de pagamento em caso de reposição por objeto novo.

06. PRAZO EXÍGUO PARA ENTREGA DOS EQUIPAMENTOS E INÍCIO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Em relação aos equipamentos e serviços, verifica-se que o prazo de entrega é de 10 (dez) dias corridos, após recebimento do pedido do fornecedor (PAF), conforme item 6.5 do edital.

Todavia, **tal prazo é INSUFICIENTE para que os equipamentos possam ser entregues bem como os serviços inicializados por qualquer operadora.** A exiguidade do prazo pode ser verificada pelo simples fato de que a entrega dos equipamentos - ainda que em disponibilidade imediata - depende de um prazo razoável para cumprimento dos rituais internos da operadora, tais como: solicitação junto ao fornecedor, expedição da ordem de entrega, verificação do estoque, emissão da nota fiscal do produto, frete, dentre outros. Neste contexto, o prazo de apenas 10 (dez) dias corridos é bastante curto para a efetivação da entrega dos objetos bem como para que os serviços sejam inicializados.

Ressalta-se que os equipamentos não são produzidos pela operadora, sendo obtidos junto aos respectivos fabricantes e, ainda que haja uma compra constante, sempre há sujeição a questões mercadológicas que não permitem seja assumido o compromisso de entrega no exíguo prazo indicado no edital.

Assim, o prejuízo para a Administração Pública em se manter este curto prazo de entrega dos materiais e início da prestação dos serviços é imenso, dado que inviabilizaria a participação das concorrentes, em função de não ser possível cumprir o lapso de tempo indicado no edital.

Sob outro prisma, o aumento deste prazo de entrega não acarretará qualquer ônus à Administração Pública, **sugerindo-se dilatação do referido prazo**, suficiente para suprir a necessidade administrativa e adequada à possibilidade de cumprimento por parte da futura contratada.

Vale ressaltar que o não cumprimento do prazo de entrega dos matérias e início da prestação dos serviços induz a aplicação das penalidades contratuais, situação esta que determinaria a opção da operadora por sequer participar da licitação, com restrição da competitividade em função deste fato.

07. APARELHOS CEDIDOS EM REGIME DE COMODATO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA CONTRATADA PELA ASSISTÊNCIA TÉCNICA AOS EQUIPAMENTOS. PRAZO EXÍGUO PARA SUBSTITUIÇÃO E/OU REPARO.

O item 9 (e subitens) do Anexo I – Termo de Referência imputa à operadora contratada a responsabilidade, ainda que solidária (ou subsidiária), por eventuais reparos e/ou substituições dos equipamentos em caso de defeito, nos seguintes termos:

9.1 A substituição de item defeituoso pela unidade destinada à reposição, a CONTRATADA deverá, em até 48 (quarenta e Oito) horas a partir da comunicação da CONTRATANTE, repará-lo ou substituí-lo definitivamente por outra em perfeito estado de funcionamento, sem ônus adicional. A substituição ou conserto é de responsabilidade do fabricante e não da operadora.

9.2 Caso o serviço de reparo não seja executado pela CONTRATADA, a mesma poderá encaminhar os equipamentos para assistência técnica designada pelo fabricante, sendo de responsabilidade da CONTRATADA o atendimento a todos os itens para Reparo ou Substituição, inclusive envio e entrega dos itens defeituosos para a autorizada a realizar o reparo. Quem faz este envio ou entrega é o Órgão e não a operadora.

9.3 A Contratada devesse em caso de manutenção retirar e entregar, após a sua manutenção, o item defeituoso na Ed. Sede Administrativa localizado na Av. Assis de Vasconcelos. 359. Campina, Belém/PA. A troca de equipamentos e acompanhamento da ordem de serviço ocorre entre fabricante e Órgão.

(...)

9.6 A CONTRATADA deverá reparar ou substituir os chips utilizados nos equipamentos relacionados quando estes apresentarem defeito sem ônus adicional à CONTRATANTE.

(...)

9.8.A CONTRATADA deverá recolher no ed. Sede Central, endereço da CONTRATANTE ao final do Contrato os aparelhos telefônicos celulares fornecidos.

Os equipamentos que serão fornecidos constituem meio para a execução do objeto licitado, identificado como prestação de telefonia móvel (SMP - Serviço Móvel Pessoal).

Isto posto, qualquer equipamento cedido deterá função meramente instrumental em relação à prestação dos serviços efetivamente licitados.

Esclarecida a obrigação principal que justifica a instauração do procedimento licitatório, conclui-se que os equipamentos cedidos não correspondem ao fim da prestação do SMP, sendo ainda projetados, produzidos e inicialmente distribuídos por terceiros estranhos à relação obrigacional, cabendo, portanto, aos fabricantes a responsabilidade pelo regular funcionamento do produto durante o prazo de garantia.

Cumpra ainda destacar que o instrumento de convocação é claro ao determinar a cessão de equipamentos em regime de comodato, que implica necessariamente na manutenção da propriedade do bem pela comodante e pelo **dever de guarda e conservação do mesmo pelo comodatário**. Veja-se o regramento que o Código Civil dá ao instituto:

Art. 579. O comodato é o empréstimo gratuito de **coisas não fungíveis**. Perfaz-se com a tradição do objeto.

(...)

Art. 581. Se o comodato não tiver prazo convencional, presumir-se-lhe-á o necessário para o uso concedido; não podendo o comodante, salvo necessidade imprevista e urgente, reconhecida pelo juiz, suspender o uso e gozo da coisa emprestada, antes de findo o prazo convencional, ou o que se determine pelo uso outorgado.

Art. 582. O comodatário é obrigado a conservar, como se sua própria fora, a coisa emprestada, não podendo usá-la senão de acordo com o contrato ou a natureza dela, sob pena de responder por perdas e danos. O comodatário constituído em mora, além de por ela responder, pagará, até restituí-la, o aluguel da coisa que for arbitrado pelo comodante.

Art. 583. Se, correndo risco o objeto do comodato juntamente com outros do comodatário, antepuser este a salvação dos seus abandonando o do comodante, responderá pelo dano ocorrido, ainda que se possa atribuir a caso fortuito, ou força maior.

Art. 584. O comodatário não poderá jamais recobrar do comodante as despesas feitas com o uso e gozo da coisa emprestada.

Art. 585. Se duas ou mais pessoas forem simultaneamente comodatárias de uma coisa, ficarão solidariamente responsáveis para com o comodante. (grifos nossos)

Assim, atento à legislação consumerista brasileira que imputa ao fabricante a responsabilidade sobre o vício ou fato do produto, associado ao dever legal do comodatário acerca da guarda e conservação da coisa cedida em comodato, **como se sua própria fora**, conclui-se que, em caso de defeito técnico-operacional, o rito correto é o envio do objeto exclusivamente pela

contratante para a assistência técnica do fabricante detectar eventual problema, bem como realizar um laudo técnico.

Somente após a apreciação criteriosa dos fatores que ocasionaram o defeito e a emissão do laudo técnico pela Assistência Técnica especializada e credenciada pelo fabricante será permitido adotar tantas diligências quantas forem necessárias à solução do problema, tais como o reparo do produto, a substituição do bem por modelo equivalente (em respeito às especificidades do terminal móvel) e encaminhamento ao contratante.

Por fim, é fundamental mencionar que a garantia concedida pela Assistência Técnica do fabricante não abrange os defeitos ocasionados pela utilização incorreta ou quebra do equipamento, visto que incumbe ao comodatário o reparo dos danos decorrentes de tais hipóteses.

Neste contexto, não é possível imputar à operadora a obrigação de iniciativa da manutenção dos objetos, dado que a responsabilidade relativa a tal conserto é exclusivamente do fabricante do equipamento, conforme exposto nestas razões, devendo ser alterado o ato convocatório neste aspecto.

Quanto ao prazo de reposição, **ratificam-se todas as razões expostas no item anterior desta impugnação**, que demonstram que o prazo é **INSUFICIENTE** para que os itens possam ser entregues por qualquer operadora, independentemente do motivo que justificou a necessidade de substituição. Do mesmo modo, a exiguidade é expressa quanto ao prazo para reparo dos objetos.

Vale ressaltar que o não cumprimento do prazo de entrega e substituição dos equipamentos induz a aplicação das penalidades contratuais, situação esta que determinaria a opção da operadora por sequer participar da licitação, com restrição da competitividade em função deste fato. Tal restrição à competitividade é absolutamente ilegal.

08. EQUIPAMENTOS RESERVA. PERCENTUAL EXCESSIVAMENTE ALTO.

O item 12.2.2 do Anexo I – Termo de Referência exige o fornecimento de no mínimo 10% (dez por cento) da quantidade contratada de aparelhos celulares e SIM Cards adicionais, como unidade de reposição (backup).

A indicação de uma quantidade maior de aparelhos e chips para o atendimento da necessidade administrativa **gerará inevitavelmente um acréscimo ao valor da contratação pelo maior custo do referido equipamento**, notadamente pela desnecessidade de que fique como “reserva” um montante de 10% (dez por cento) dos objetos cedidos.

Assim, não há necessidade de que haja qualquer montante reserva, dado que o fabricante dos materiais possui plena condição de suprir qualquer necessidade da Administração.

De toda forma, ainda que se insista na manutenção de um percentual de aparelhos e chips de *back up*, sugere-se seja tal montante fixado em 5% (cinco por cento), para reserva, percentual este suficiente para atender as necessidades da contratante e evitando o encarecimento da contratação.

Ademais, necessário seja incluído em planilha de preços espaço para cotação de **materiais Backup sem linhas ativas**, adicionalmente aos demais itens lá indicados, de modo a evitar prejuízos à contratada.

09. CANCELAMENTO DAS LINHAS NOS TERMOS DO EDITAL. IMPOSSIBILIDADE.

Segundo o item 9.7 do Anexo I – Termo de Referência “As solicitações de cancelamento deverão ser executadas no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, não sendo devido qualquer valor do acesso móvel ou acesso 3G e 4G, decorrido o respectivo prazo”.

Todavia, é totalmente inviável tal condição contratual potestativa. No momento em que disponibiliza as linhas, a operadora cria uma expectativa legítima de que haja a prestação do serviço, com base na qual estima-se um montante de tráfego telefônico e de dados que fundamenta a proposta apresentada na licitação.

Caso contrário, poderia a Administração esvaziar o contrato, bastando cancelar as linhas paulatinamente, reduzindo de forma significativa a expectativa de lucro pensada quando da elaboração da proposta e dificultando a própria operação do serviço.

De fato, o estudo realizado pela operadora para efetivar a **cotação dos preços depende de um mínimo de segurança quanto ao**

serviço a ser prestado, devendo ser realizado um indicativo seguro dos acessos a serem contratados.

Assim, a licitação pressupõe o **planejamento adequado** de quantidades e custos, de modo que o edital deve detalhar precisamente o objeto, refletindo as efetivas necessidades do Contratante, consoante o disposto no art. 13 do Regulamento de Licitações e Contratos do SESC.

O edital, assim, deve estabelecer um mínimo de segurança dos serviços a serem efetivamente contratados, sob pena de inviabilizar a própria cotação por parte da operadora, dado que não teria a segurança mínima da quantidade do serviço, nem mesmo quanto ao número de linhas telefônicas a serem efetivamente utilizadas na execução do contrato.

10. ESCLARECIMENTOS QUANTO À TECNOLOGIA DISPONIBILIZADA NOS APARELHOS.

O Anexo I - Termo de Referência estabelece no item 12.1.1 que *“Aos aparelhos smartphones acampados no estado do Pará. Deverão imediatamente após a assinatura do contrato a operadora deverá ser disponibilizado acesso 3G/4G”*.

Esclarece-se que a operadora licitante, preocupada com a satisfação de seus consumidores, atualmente, oferece tecnologia 3G para os aparelhos, considerando que é uma tecnologia mais avançada com maiores recursos.

A tecnologia 4G apesar de também disponibilizada por esta operadora não pode ser garantida, não estando disponível em 100% (cem por cento) do estado do Pará por nenhuma empresa do ramo de SMP. Nos dias de hoje, tem-se a utilização demasiada da tecnologia 3G por ser considerada superior, atendendo melhor aos interesses dos usuários.

Neste contexto, diante dos esclarecimentos, requer seja previsto os dois tipos de tecnologia (3G e 4G) para que, de acordo com as tecnologias ofertadas pelas operadoras licitantes, bem como os aparelhos disponíveis no mercado, possam ser oferecidos equipamentos e serviços, sem restrição à oferta de somente tecnologia 4G.

11. FASE DE DISPUTA DE PREÇOS. ESCLARECIMENTO

No que toca à fase de disputa de preços, o item 8.4 do edital prevê que “ *Aberta a etapa competitiva, as licitantes classificadas poderão encaminhar lances sucessivos, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, sendo imediatamente informados do horário e valor consignados no registro de cada lance*”.

Contudo, para possível participação das empresas no certame o edital deve estar claro quanto a seus preceitos. Assim, requer-se seja esclarecido a que se refere o encaminhamento de lances sucessivos.

12. SERVIÇO DE TRANSMISSÃO DE DADOS. ESCLARECIMENTO

No que tange ao serviço de dados, o edital estabelece no item 3.1.19 do Anexo I – Termo de Referência a prestação de serviços de telefonia móvel pessoal (5MP) através da tecnologia 4G (onde houver disponibilidade), 3G e GFRS.

Neste ponto, essencial seja inicialmente esclarecida a previsão “5MP”, restando dúvida se a previsão editalícia refere-se ao fornecimento de serviço de dados com pacote de 5GB ou se a velocidade de 5MP.

Noutro giro, essencial seja informado se a prestação do serviço considerando a redução de velocidade após o consumo da franquia de dados, sem cobrança de tráfego excedente, e posterior reestabelecimento da velocidade no ciclo de faturamento atende a necessidade administrativa.

13. AUSÊNCIA DE PREVISÕES NO EDITAL ESSENCIAIS NO CONTRATO.

Verifica-se que o edital foi omissivo a informações essenciais para a contratação, que devem necessariamente estar presentes no contrato a ser firmado entre as partes.

A omissão de tais informações pode gerar transtornos no momento da assinatura e execução do contrato, sendo cláusulas obrigatórias em todo contrato, conforme disposto no art. 26 do Regulamento de Licitações Contratos do Sesc. Nesta senda, cita-se a omissão acerca da descrição das sanções cabíveis, o que inclui valores de multas eventualmente aplicadas.

Assim, requer-se seja complementado o edital com a indicação de sanções contatuais na Minuta do Contrato que regerá a futura contratação a ser efetivada e ainda, que a Minuta seja elaborada contendo todas as possíveis alterações realizadas no edital após análise das impugnações encaminhadas.

IV - REQUERIMENTOS.

Em síntese, requer seja analisado o ponto detalhado nesta impugnação, com a **correção necessária** do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

Tendo em vista que a sessão pública está designada para 02/08/2017, requer, ainda, seja conferido **efeito suspensivo** a esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados. Caso contrário, há o iminente risco de todo processo licitatório ser considerado inválido, sustentados os equívocos no edital ora apontados, com desperdício da atividade ocorrida na sessão pública, incluindo avaliação das propostas e dos documentos de habilitação.

Requer, caso não corrigido o instrumento convocatório nos pontos ora invocados, seja mantida a irrisignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Pelo que **PEDE DEFERIMENTO**,

Belém/PA, 28 de julho de 2017.

Debora Alves
TELEFONICA BRASIL S/A

Nome do procurador: DEBORA ALINE MEDEIROS DE OLIVEIRA ALVES
RG:30473837
CPF:69477639249